

Araguari, 12 de março de 2021.

Ilustríssimo Senhor Marcel Augusto Marques

Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão/GO

REF.: PROCESSO Nº 2021001745 PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

VASCONCELOS IND. COM. IMP. EXP. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.647.755/0001-70, com sede na Rodovia BR 050, s/n, Distrito Industrial, município de Araguari/MG, neste ato **RECORRENTE**, por meio de seu procurador, que este subscreve, vem tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou, e declarou vencedora do certame a empresa PRD COMÉRCIO SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (“PRD LIMPEZA”) pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

1. Dos Fatos e Fundamentos

Em sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2021 a empresa **PRD LIMPEZA** foi equivocadamente declarada vencedora do Pregão nº 010/2021, cujo objeto é o fornecimento de aproximadamente 57.690 (Cinquenta e Sete Mil Seiscentos e Noventa) cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social do Município de Catalão.

A decisão, no entanto, deve ser tempestivamente revista, tendo em vista que a empresa **PRD LIMPEZA**, constituída há poucos meses, NÃO APRESENTOU os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, especificamente, não apresentou os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** exigidos.

Não apresentou porque não possui capacidade técnica para a produção e o fornecimento de tão grande relevância e importância, conforme restará comprovado.

O texto do Edital transcrito a seguir é cristalino na definição do OBJETO a ser adquirido, e não poderia ser diferente:

“Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão através do Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão – FMAS e da Fundação das Legionárias do Bem-Estar Social de Catalão - FLBES para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).”

(grifo nosso)

A Prefeitura Municipal de Catalão deseja adquirir **CESTAS BÁSICAS** para distribuição à população carente do Município.

O Edital não foi impugnado, e foi brilhantemente elaborado em consonância com o texto da Lei 8.666/93:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

(grifo nosso)

O próprio Edital reforça o texto da Lei, para que licitantes de má-fé não tentem fraudar o certame e prejudicar a compra pelo Município:

1.2 Declara-se que o objeto a ser licitado possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital, Termo de Referência e anexos, por meio de especificações usuais no mercado, sendo possível a realização do procedimento na modalidade Pregão Presencial

(grifo nosso)

A Prefeitura Municipal de Catalão definiu o objeto “**CESTAS BÁSICAS**”, conforme especificações usuais de mercado, afinal é a obrigatoriedade imposta por nossa Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

É fato que a licitante provisoriamente declarada vencedora, constituída há poucos meses, jamais produziu ou forneceu nenhuma cesta básica, e muito menos tem capacidade para a produção e distribuição de cestas básicas, tanto é verdade, que não forneceu NENHUM atestado ou nota fiscal que comprove a capacidade para produção e distribuição de cestas, quiçá de uma quantidade tão relevante.

Mais uma vez o Edital é soberano:

1.2.1 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(grifo nosso)

Continua o Edital:

CLÁUSULA 10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02)

(...)

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos COMPATÍVEIS e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação;

(grifo nosso)

Ora, ao exigir o Atestado de Capacidade Técnica para produção de **CESTAS BÁSICAS**, o município de Catalão visa tão somente garantir que a empresa declarada vencedora tenha objetivamente **capacidade** de cumprir com o fornecimento das **CESTAS BÁSICAS**.

A existência de uma fase de HABILITAÇÃO, visa única e exclusivamente verificar se a licitante proponente do preço está habilitada para o fornecimento em questão.

Afinal, o poder público tem responsabilidade sobre os administrados, bem como sobre o recurso público que está sendo investido na aquisição, não podendo, em nenhuma hipótese, contratar com licitantes que não possuam capacidade para tal.

Não pode o poder público contratar com empresas “de fachada”, ou empresas aventureiras, ou empresas de má-fé, que futuramente decidam por simplesmente não cumprir com o acordado, seja por não terem recursos técnicos, ou humanos ou mesmo financeiros.

A Lei 8.666/93 **NÃO** possibilita uma interpretação subjetiva de Atestados ou outros documentos por parte do poder público:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A **RECORRENTE** é empresa idônea e estabelecida no mercado de **CESTAS BÁSICAS** há vários anos, e não pode concorrer em igualdade com empresas aventureiras que jamais atuaram nesse ramo de negócios.

A **PRD LIMPEZA**, constituída há pouco meses, **não** apresentou atestado que comprove sua capacidade para produção de cestas básicas, uma vez que não possui tal capacidade.

Pelo contrário, apresentou Atestado generalista, que versa sobre um suposto fornecimento de itens diversos, o que não pode ser aceito pelo poder público, nos termos da Lei e do Edital.

Incontroversa a necessidade de revisão dos atos administrativos e imediata desclassificação da empresa **PRD LIMPEZA**, conforme nos prescreve o Edital:

12.2. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão **INABILITADAS**.

Pois bem I. julgador, os documentos de habilitação da empresa **PRD LIMPEZA** apresentam inconsistências, não cumprindo o exigido pelo Edital do Pregão nº 010/2021 e

pela Lei nº 8.666/93, uma vez que, o Atestado de Capacidade Técnica colacionado pela mesma NÃO DEMONSTRA que a mesma está apta a fornecer cestas básicas.

O Atestado de Capacidade Técnica, exigido pela norma licitatória, serve para comprovar que a empresa licitante possui competência para cumprir o objeto do Edital.

Logo, deve demonstrar que há COMPATIBILIDADE entre o serviço de fornecimento que já foi prestado pela empresa e o objeto da licitação.

A COMPATIBILIDADE aqui mencionada abrange a SEMELHANÇA entre as características, quantidades e prazos do objeto constante no Atestado de Capacidade Técnica com aquele previsto no Edital.

A Lei não permite que o Edital imponha limites quantitativos exatos para comprovação de Capacidade Técnica, mas ela exige que o Poder Público estabeleça contratações com fornecedores que se demonstrem capacitados para o objeto licitado.

Ora, não fosse assim, a exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA seria inútil, uma vez que bastaria que a empresa proponente possuísse em seu CNAE atividade similar ao objeto para poder concorrer.

Não é essa a vontade expressa pelo legislador, e muito menos é essa a ação esperada do Servidor Público, o qual pode e deve diligenciar e analisar a capacitação da empresa proponente, sob a luz do atestado por ela apresentado.

Deve o Servidor Público responsável realizar a devida desclassificação da licitante que não está habilitada ao fornecimento.

A Cláusula 10.4 do Edital Pregão Presencial nº 010/2021, exige, dentre outros, o Atestado de Capacitação Técnica como REQUISITO PARA HABILITAÇÃO do participante, de forma que o não atendimento à referida cláusula leva à INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE, o que de fato se verifica no caso da empresa PRD LIMPEZA.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 8666/93 dispõe sobre qual documentação é pertinente para a comprovação da referida habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. (...)

(grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como:

“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106). (grifei)

Nesse diapasão Maria Adelaide de Campos França nos ensina:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113) (grifei)

Logo, resta claro que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **PRD LIMPEZA** não obedece às exigências legais, tampouco aquelas previstas no Edital, estando a licitante **INABILITADA** para o certame.

É fato que o Atestado de Capacidade Técnica em questão, emitido pela empresa LIS COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO não confere aptidão de desempenho à empresa PRD LIMPEZA.

Como podemos ver, a relação comercial supostamente existente entre as partes – retratada **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** pela NF nº 000000001 – limitou-se ao fornecimento de:

- 60 (Sessenta) pacotes de Rosquinha Mabel 700g
- 12 (Doze) unidades de Desinfetante Lysoform
- 12 (Doze) unidades de Margarina Delícia.

A recém inaugurada PRD LIMPEZA desafia a inteligência do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e por conseguinte de toda a população de Catalão/GO, ao apresentar a referida Nota Fiscal!

Ora n. julgador, a referida venda é ínfima e não pode servir como base para atestar que a empresa **PRD LIMPEZA** executou fornecimento compatível e com características semelhantes ao objeto do Edital do Pregão 010/2021.

Com base no referido documento não é possível comprovar que a empresa **PRD LIMPEZA** possui condições e competência de fornecer a quantia de 57.690 (Cinquenta e Sete Mil Seiscentos e Noventa) cestas básicas para a Prefeitura Municipal de Catalão.

Mesmo que o fornecimento em comento se tratasse de Gêneros Alimentícios isolados, e não de **Cestas de Alimentos**, há ainda uma discrepância absurda, sendo **TOTALMENTE INCOERENTE** dizer que uma empresa que supostamente forneceu uma pequena quantidade de produtos alimentícios tem condições de produzir e fornecer quantidade tão elevada de cestas básicas para a Prefeitura Municipal de Catalão.

Considerando que cada cesta básica é composta por 18 (Dezoito) itens, a vencedora do certame em um fornecimento de 1.038.420 (Um Milhão, Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte) itens.

Incontroverso que a empresa **PRD LIMPEZA NÃO DEMONSTROU TER COMPETÊNCIA, CAPACIDADE OPERACIONAL E LOGÍSTICA** para fornecer o produto especificado no Edital do Pregão 010/2021.

MAS NÃO É SÓ ISSO!!!!!!!

Ainda que se ignorasse o fato de o Atestado apresentado não comprovar a aptidão da **PRD LIMPEZA** para produção e fornecimento específico de **CESTAS DE ALIMENTOS**.

Ainda que se ignorasse o fato de o Atestado apresentado não comprovar a aptidão da **PRD LIMPEZA** para o fornecimento de objeto de tão grande monta como o fornecimento de 57.690 cestas de alimentos para a população carente do Município de Catalão.

Ainda que se ignorasse o fato de o Atestado apresentado ter sido emitido por empresa já penalizada em pregões anteriores pela própria Prefeitura Municipal de Catalão, em virtude de descumprimento contratual.

Ainda assim estaríamos diante de um Atestado sem valor jurídico, quando se constata que as empresas PRD LIMPEZA e LIS COMÉRCIO pertencem ao mesmo grupo econômico.

Isso mesmo!

A empresa LIS COMÉRCIO é de propriedade e administrada pelo Sr. Silfarney Rafael Dias da Silva, que figura no presente processo licitatório como preposto da empresa licitante **PRD LIMPEZA**.

Uma rápida pesquisa nas redes sociais nos mostra que o mesmo Sr. Silfarney, proprietário da empresa LIS, signatário do referido Atestado de Capacidade Técnica, vive em união com a Sra. Maysa de Fátima Roza, proprietária da recém inaugurada **PRD LIMPEZA**.

Ambas empresas estão localizadas na mesma rua, distante poucos metros uma da outra...

No cartão de CNPJ da empresa **PRD LIMPEZA**, juntado aos autos, consta nada mais nada menos que o próprio e-mail e telefone do Sr. Silfarney, sendo o responsável pela empresa, e nas redes sociais da Sra. Maysa constam inúmeras postagens publicitárias fazendo referência a própria empresa LIS LTDA.

Trata-se evidentemente de empresas que compõe o mesmo grupo econômico, conforme conceito amplamente já firmado por nossa doutrina e jurisprudência.

Ora, como se não bastasse a incompatibilidade do Atestado apresentado com o objeto licitado, a PRD LIMPEZA teve a audácia de apresentar atestado de capacidade técnica emitido por ela mesma.

Sendo assim, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO NÃO QUALIFICA A EMPRESA **PRD LIMPEZA** seja por não corresponder à realidade, seja pelo fato de não cumprir os requisitos elencados pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93,

NÃO DEMONSTRANDO COMPATIBILIDADE ENTRE O FORNECIMENTO REALIZADO E O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

A inabilitação da empresa **PRD LIMPEZA** é evidente, devendo a mesma ser desclassificada do presente processo licitatório!

Ilustre Julgador as coincidências não param por aí.

Analisando o comprovante de inscrição da PRD LIMPEZA vemos que a mesma iniciou suas atividades em 04/06/2020. No entanto, a nota fiscal juntada pela mesma para comprovar o Atestado de Capacidade Técnica foi a NF nº 000000001, ou seja, a nota em questão refere-se à primeira venda feita pela empresa - ocorrida apenas em 27/08/2020 - isto é, a empresa funcionou por quase 90 (noventa) dias sem realizar NENHUMA VENDA.

Não restam dúvidas de que a credibilidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão fica abalada uma vez que o mesmo foi emitido e assinado pelo Sr. Silfarney, que tem relacionamento amoroso com a proprietária da empresa **PRD LIMPEZA**, conforme informações disponibilizadas ao público nas redes sociais.

Logo, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **PRD LIMPEZA** não está apto a comprovar sua aptidão para cumprir o objeto do Edital, devendo a mesma ser declarada INABILITADA.

Estes fatos não podem ser ignorados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que tão bem conduziu as sessões do Pregão 10/2021.

É DEVER do pregoeiro promover as diligências necessárias para verificar que a empresa PRD LIMPEZA não atua no ramo de cestas básicas, e tão menos possui capacidade para tal.

Caso julgue que todos os fatos já apresentados e provados não sejam suficientes para a desclassificação da empresa **PRD LIMPEZA** por incapacidade técnica, é imperativo que se realizem visitas técnicas por pessoal habilitado pelo Município para verificação da incompatibilidade do objeto às dependências da empresa, tendo em vista a vedação de cessão do cumprimento contratual para terceiros.

II. Dos pedidos

O processo licitatório é regido, dentre outros, pelos princípios da legalidade, economicidade e eficácia, sendo objetivo precípuo da licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, esta não deve apenas se ater ao menor preço, sendo necessário que a proposta vencedora cumpra fielmente o objeto do edital, de forma a atender o interesse público sem causar prejuízos, sendo, portanto, eficiente.

Márcio dos Santos Barros, em sua obra *Comentários sobre licitações e contratos administrativos*, diz que a eficiência “busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...]” (grifei). Em *Curso de Direito Administrativo* Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que o princípio da eficiência “não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”.

No caso em apreço apesar de ter a empresa PRD LIMPEZA ofertado a proposta com o menor preço, não tem a licitante condições de cumprir eficientemente o previsto no Edital, uma vez que não tem capacidade técnica para fornecer as quantidades demandadas pela Administração Pública não podendo atender ao objeto do Edital.

Portanto, deve a Administração Pública buscar outra proposta que atenda fielmente aos requisitos previstos no Edital, estando dentro do preço estimado para contratação e cumprindo todos os demais requisitos exigidos.

Diante de todo o exposto, requer a **RECORRENTE** o que se segue:

-Seja julgado **procedente** o presente recurso, e conseqüentemente seja declarada inabilitada a empresa PRD LIMPEZA, em virtude de não possuir habilitação técnica para o fornecimento, e de não ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, ou de tê-lo apresentado em desconformidade com o Edital e com a Lei;

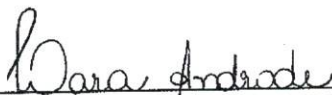
-Sendo julgado procedente, seja dado prosseguimento ao pregão, dando-se ciência aos licitantes para a acompanhamento do feito;

-Em sendo julgado improcedente, seja o presente recurso apresentado ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para revisão do ato praticado em desconformidade com a Lei, pela Comissão de Licitação no presente pregão;

-Em sendo julgado improcedente, sejam os autos do processo de compras remetidos a Ministério Público para averiguação de eventuais condutas ilícitas praticadas durante o referido Pregão;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araguari (MG), 10 de março de 2021.



VASCONCELOS IND. COM. IMP. EXP. LTDA.
Rafael Marques Alves

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VASCONCELOS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA., pessoa jurídica, de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 03.647.755/0001-70, estabelecida na cidade de Araguari/MG, na Rod. BR 050, km 43, s/nº, Distrito Industrial, CEP 38.446-232, neste ato representada pelo sócio RUBENS MARTINS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG-11.826.758(SSP/MG), inscrito no CPF/MF 531.478.987-68, residente e domiciliado na cidade de Araguari/MG, à Rua 01, 151, Jd. Panorama, CEP 38.444-352.

OUTORGADOS: MURILO MARTINS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG 150763, portador da Carteira de Identidade nº 11327649, inscrito no CPF/MF nº 062.296.956-00, residente e domiciliado na cidade de Araguari/MG, à R. Antônio Lemos da Silva, 53, Centro, Araguari/MG, CEP: 38.440-262.

LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE, brasileira, solteira, assistente jurídico, portador da Carteira de Identidade 14.675.920 (SSP/MG), inscrito no CPF/ME 068.906.616-30, residente e domiciliado na cidade de Araguari/MG, à Av. Cornélia Rodrigues da Cunha, 363, Jôquei Clube, CEP 38.444-284.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu bastante procurador os **OUTORGADOS**, para o fim especial de promover a participação da **OUTORGANTE** em compras e licitações públicas, utilizando-se dos meios próprios e inerentes a estes processos, com poderes especiais para concordar com os seus termos; elaborar e firmar propostas; assistir a abertura de propostas; dar lances e/ou ofertas; fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir; desistir; confessar; firmar compromissos ou acordos; apresentar defesas e recursos orais e escritos; assinar atas, contratos, aditivos, termos de ratificação e de rerratificação; obter cópias de documentos; constituir "adjudicia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes, e ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Araguari/MG, 23 de outubro de 2019.

2º OFÍCIO

VASCONCELOS IND COM IMP EXP LTDA
Rubens Martins de Araújo

2º SERVIÇO NOTARIAL ARAGUARI - MG / Tabelionato BITEENCOURT
AV. SÃO CARLOS BITEENCOURT / COOP. CEN. S. MURILO BITEENCOURT / SEBASTIÃO K. ANES
Rua Rio Branco, nº 339 - Centro - Araguari - MG - CEP 38440-066 - Tel. (341) 3241-2126

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:

RUBENS MARTINS DE ARAÚJO *****

ARAGUARI - NO, 23/10/2019.
EN TESTE DA VERDADE.



ENL.: 5,60 T.F.J.: 1,65 REC.: 0,30 ISS: 0,15 TOTAL: R\$7.

TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 068/2018

Termo de Rescisão ao Contrato de Fornecimento nº 068/2018, referente ao Pregão Presencial nº 084/2017 para fornecimento contínuo de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha e gás de cozinha destinados à manutenção das diversas Secretarias, Órgãos municipais, Fundos, Autarquias e Instituições conveniadas do Município de Catalão, firmado entre **Fundo Municipal de Educação de Catalão**, Estado de Goiás, e a empresa **Lis Comércio, Serviços e Distribuição Ltda - ME**.

15 06 18

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, fundação pública, inscrita no CNPJ sob nº 22.781.167/0001-70, com sede no endereço na Rua Abdon Leite, nº 28, Loteamento Boa Sorte, Catalão-Goiás, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Senhor **LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº MG 3399298 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 422.366.571-53 residente e domiciliado nesta cidade de Catalão, Estado de Goiás, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE** o Contrato de Fornecimento nº 068/2018, advindo do Pregão Presencial nº 084/2017, Processo nº 2017015019 com a empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.824.093/0001-71, com sede na Rua 92, nº 458, Castelo Branco, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.710-220, neste ato representada pelo **Sr. Silfarney Rafael Dias Silva**, brasileiro, portador do RG 3755269 SSP - GO, inscrito no CPF nº 896.494.511-53, residente e domiciliado na cidade de Catalão, Estado de Goiás, pelos motivos a seguir expostos:

I - DO FUNDAMENTO LEGAL:

A Administração Pública Municipal, com amparo nas normas disciplinares do artigo 77; artigo 78 incisos I, II, III e IV e artigo 79, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, composta por regras e princípios atinentes aos contratos administrativos, além das previsões do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO.

II - DAS JUSTIFICATIVAS:

a) Em observância ao Parecer Jurídico nº 267/2018/L.C, elaborado pelo Procurador Chefe Administrativo do Município de Catalão - GO, a respeito da solicitação do Secretário Municipal de Educação acerca do cancelamento do Contrato de Fornecimento nº 068/2018, pelo não cumprimento do contrato pactuado e abertura de procedimento administrativo de rescisão contratual, cancelar o Registro de Preços e consequentemente a aplicação das devidas penalidades cabíveis e descritas nas cláusulas do Contrato supramencionado;

b) Em síntese, foi verificado durante procedimento de fiscalização, que houve o descumprimento das obrigações constantes na Ata de Registro nº 025/2017, referente ao processo

2017015019, após notificações realizadas pela não entrega dos produtos e pela recusa da contratada e também com fundamento no instrumento contratual celebrado sob o nº 068/2018 com o prazo de execução e vigência de 09/04/2018 a 31/12/2018, em sua “Cláusula Décima Sexta - Da Rescisão” as hipóteses de rescisão contratual, por inexecução total ou parcial;

c) Ato seguinte, houve a notificação administrativa realizada pela Secretaria Municipal de Educação, via endereço eletrônico no dia (23/04/2018) solicitando a contratada, onde a administração não teve êxito no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada;

d) E que no dia 24 de abril de 2018 a contratada oficializou via endereço eletrônico que não tinha capacidade econômica para concretizar a entrega dos produtos contratados.

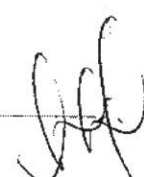
III - DA DECISÃO:

Art. 1º Rescindir unilateralmente o Contrato nº 068/2018, de 09 de abril de 2018, Pregão Presencial nº 084/2017, para **fornecimento contínuo de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha e gás de cozinha** destinados à manutenção das diversas Secretarias, Órgãos municipais, Fundos, Autarquias e Instituições conveniadas do Município de Catalão, com a Empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.824.093/0001-71, com sede na Rua 92, nº 458, Castelo Branco, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.710-220, neste ato representada pelo **Sr. Silfarney Rafael Dias Silva**, brasileiro, portador do RG 3755269 SSP - GO, inscrito no CPF nº 896.494.511-53, residente e domiciliado na cidade de Catalão, Estado de Goiás, em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º Cancelar o Registro de Preços da empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, do Pregão Presencial nº 084/2017;

Art. 3º Fica aplicado a sanção cabível, conforme “*Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, inciso IV: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses*”, respeitando a ampla defesa e contraditório por parte da empresa.

Art. 4º No tocante às sanções aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

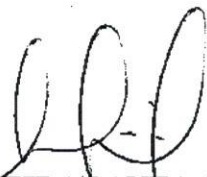


Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I, II, III e IV c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como a Cláusula Décima Sexta, do Contrato nº 068/2018, de 09 de abril de 2018.

IV - DA PUBLICAÇÃO:

O presente Termo de Rescisão será publicado no Placard de Avisos da Prefeitura Municipal, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Catalão (art. 118 da Lei Orgânica do Município), conforme disposto no art. 61, § único da Lei 8.666/93, bem como no portal do Município de Catalão - GO (<http://www.catalao.go.gov.br>) em atendimento a Lei nº 12.527/11.

Catalão, 14 de junho de 2018.



LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 068/2018.

Processo nº 2017015019 - Modalidade Pregão Presencial SRP nº 084/2017

Contrato nº 068/2018.

Causa da Rescisão: Inexecução total do objeto contratual.

Fundamento Legal: art.77, art.78, art.79, art.87 e seguintes, todos da Lei n.8.666/93, violação contratual por parte da Empresa Lis Comércio de Serviços e Distribuição Ltda - ME.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO, fundação pública, inscrita no CNPJ sob nº 22.781.167/0001-70, com sede no endereço na Rua Abdon Leite, nº 28, Loteamento Boa Sorte, Catalão-Goiás, neste ato representado pelo Gestor do Fundo, Senhor **Leonardo Pereira Santa Cecília**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº MG 3399298 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 422.366.571-53 residente e domiciliado nesta cidade de Catalão, Estado de Goiás, neste ato denominado simplesmente **NOTIFICANTE**.

LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.824.093/0001-71, com sede na Rua 92, nº 458, Castelo Branco, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.710-220, neste ato representada pelo **Sr. Silfarney Rafael Dias Silva**, brasileiro, portador do RG 3755269 SSP - GO, inscrito no CPF nº 896.494.511-53, residente e domiciliado na cidade de Catalão, Estado de Goiás neste ato denominado simplesmente **NOTIFICADA**.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFOR-**

RECEBEMOS
19/06/18

MAR E NOTIFICAR SOBRE O TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA E GÁS DE COZINHA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS MUNICIPAIS, FUNDOS, AUTARQUIAS E INSTITUIÇÕES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, consoante estabelecido no edital e anexos da licitação identificada em epígrafe.

Dos fatos:

- a) Em observância ao Parecer Jurídico nº 267/2018/L.C, elaborado pelo Procurador Chefe Administrativo do Município de Catalão - GO, a respeito da solicitação do Secretário Municipal de Educação acerca do cancelamento do Contrato de Fornecimento nº 068/2018, pelo não cumprimento do contrato pactuado e abertura de procedimento administrativo de rescisão contratual, cancelar o Registro de Preços e conseqüentemente a aplicação das devidas penalidades cabíveis e descritas nas cláusulas do Contrato supramencionado;
- b) Em síntese, foi verificado durante procedimento de fiscalização, que houve o descumprimento das obrigações constantes na Ata de Registro nº 025/2017, referente ao processo 2017015019, após notificações realizadas pela não entrega dos produtos e pela recusa da contratada e também com fundamento no instrumento contratual celebrado sob o nº 068/2018 com o prazo de execução e vigência de 09/04/2018 a 31/12/2018, em sua “Cláusula Décima Sexta - Da Rescisão” as hipóteses de rescisão contratual, por inexecução total ou parcial;
- c) Ato seguinte, houve a notificação administrativa realizada pela Secretaria Municipal de Educação, via endereço eletrônico no dia (23/04/2018) solicitando a contratada, onde a administração não teve êxito no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada;
- d) E que no dia 24 de abril de 2018 a contratada oficializou via endereço eletrônico que não tinha capacidade econômica para concretizar a entrega dos produtos contratados.

RECEBEMOS

19/06/2018

Departamento de Compras

Página 2

Da decisão:

I - Fica rescindido unilateralmente o Contrato nº 068/2018, de 09 de abril de 2018, Pregão Presencial nº 084/2017, para **fornecimento contínuo de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha e gás de cozinha** destinados à manutenção das diversas Secretarias, Órgãos municipais, Fundos, Autarquias e Instituições conveniadas do Município de Catalão, com a Empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.824.093/0001-71, com sede na Rua 92, nº 458, Castelo Branco, cidade de Catalão, Estado de Goiás, CEP: 75.710-220, neste ato representada pelo **Sr. Silfarney Rafael Dias Silva**, brasileiro, portador do RG 3755269 SSP - GO, inscrito no CPF nº 896.494.511-53, residente e domiciliado na cidade de Catalão, Estado de Goiás, em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

II - Cancelado o Registro de Preços da empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, do Pregão Presencial nº 084/2017;

III - Aplicado a sanção cabível, conforme "*Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, inciso IV: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses*", respeitando a ampla defesa e contraditório por parte da empresa.

IV - No tocante às sanções aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I, II, III e IV c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como a Cláusula Décima Sexta, do Contrato nº 068/2018, de 09 de abril de 2018.

RECEBEMOS
19/04/18

Página 3

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109, da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei;***
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.***

Fique ciente a notificada que **não** deverá efetuar serviços após a notificação.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial do Município, e notifique-se imediatamente a empresa **LIS COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa NOTIFICADA, providencie a retomada dos autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito das demais sanções cabíveis.

Catalão - GO, em 14 de junho de 2018.


LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA
Secretário Municipal de Educação

RECEBEMOS
19/06/18

[CNPJ.BIZ](#) [Blog](#) [Empresas](#) [Pesquisa Avançada](#) [API - Webservice](#) [Contato](#)

[Principal](#) >> [Empresas](#) >> [GO](#) >> [Catálogo](#) >> Lis Comercio Servicos e Distribuicao LTDA

Lis Produtos de Limpeza Lis Comercio Servicos e Distribuicao LTDA 17.824.093/0001-71

Informações de Registro

CNPJ: 17.824.093/0001-71 - 17824093000171

Razão Social: Lis Comercio Servicos e Distribuicao LTDA

Nome Fantasia: Lis Produtos de Limpeza

Data da Abertura: 13/03/2013

Capital Social: R\$ 50.000,00

Tipo: MATRIZ

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Contatos

E-mail: lisdistribuidora.go@outlook.com ([Enviar E-mail](#))

Telefone(s):
(64) 3411-0134 ([Ligar](#))

Localização

Logradouro: **107, 195**

Complemento: **Sala 01**

Bairro: **Castelo Branco**

CEP: **75710-070**

Município: **Catalão**

Estado: **Goiás**

Para correspondência:

Lis Produtos de Limpeza Lis Comercio Servicos e Distribuicao LTDA
107 195 Sala 01
Castelo Branco
Catalão GO
75710-070

Atividades - CNAES

Principal: **47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns** ↑

Esta atividade compreende:

- as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados

Descritores da atividade:

Armazéns varejistas, Comércio varejista empório, Armazém varejista, Comércio varejista mini-market, Comércio varejista mercearia, Minimercados, Comércio varejista minimercado, Comércio varejista secos e molhados, Comércio varejista mini-mercado, Comércio varejista armazém,

Secundária(s):

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador ↓

52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente ↓

47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda ↓

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria ↓

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar ↓

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios ↓

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens ↓

52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis ↓

- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas** ↓
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria** ↓
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários** ↓
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação** ↓
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal** ↓
- 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados** ↓
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho** ↓
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria** ↓
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico** ↓
- 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas** ↓
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente** ↓
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática** ↓
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças** ↓
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral** ↓
- 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios** ↓
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente** ↓
- 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados** ↓
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura** ↓
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças** ↓
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório** ↓
- 52.12-5-00 - Carga e descarga** ↓
- 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos** ↓
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios** ↓
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação** ↓
- 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas** ↓
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral** ↓
- 47.29-6-01 - Tabacaria** ↓
- 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas** ↓
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico** ↓

82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato ↓

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas ↓

46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos ↓

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho ↓

46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes ↓

46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares ↓

Quadro de Sócios e Administradores

Silfarney Rafael Dias Silva - Sócio-Administrador

Compartilhar

Whatsapp

Facebook

Twitter

Pinterest

Faça sua busca:

Pesquisar

Outras empresas

Eliane dos R. T. N. de Oliveira - 17.824.060/0001-21

Wm Rossato Transportes de Carga e Servicos LTDA - 17.040.823/0001-43

C. G. M. de Azevedo Transportes Ltda. - 17.824.071/0001-01

Elissandra Barbosa Santos - 17.040.834/0001-23

Rosane Jesus Ferreira - 17.040.845/0001-03

Anderson Peter da Silva - 17.040.856/0001-93

11/03/2021

Lis Produtos de Limpeza Lis Comercio Servicos e Distribuicao LTDA 17824093000171

Conceito Importadora Distribuidora e Transporte de Utilidades Domesticas Eireli -
17.824.119/0001-81

Antonia Maria da Mota Pio - 17.040.867/0001-73

Privacidade



Maysa Roza



Maysa Roza

9 de maio de 2019

Ótimos produtos. com ótimos preços!

Adicionar



Lis Lis

9 de maio de 2019

Fotos

Ver todas as fotos





Maysa Roza



Adicionar



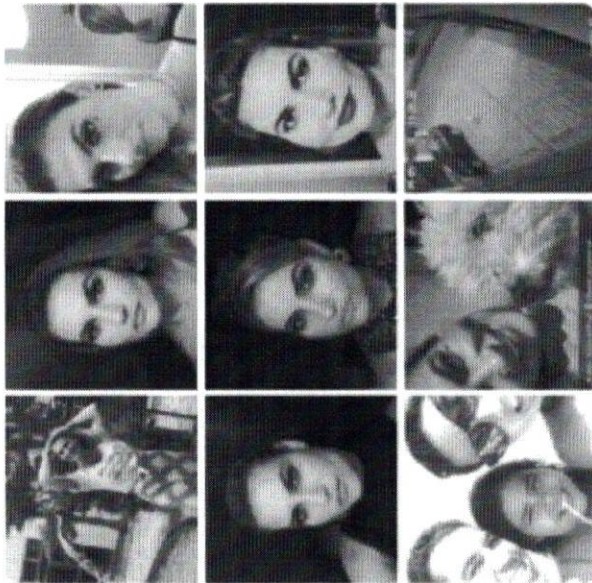
Maysa Roza

26 de junho de 2018 · 🌐



Fotos

Ver todas as fotos



Amigos

Ver todos os amigos

Privacidade · Termos · Publicidade · Escolhas para anúncios
Cookies · Mais · Facebook © 2021



- ACESSÓRIOS & LIXEIRAS
- DECORAÇÃO
- COZINHA
- QUARTO
- LIMPEZA
- PAPEIS
- PIRELLA

• Trabalhamos com produtos em estoque e também por demanda.



LU5 DISTRIBUIDORA

-> Atacado e Varejo

Rua 92, 459, Castelo Branco, Catalão-GO

(64) 3411-0263

(64) 98102-6363

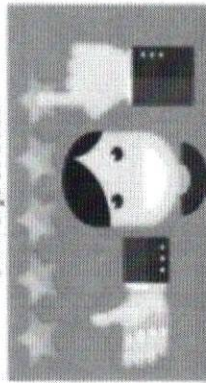
l5distribuidora.go@outlook.com



Facilitando seus negócios, facilitando sua vida!



Nossa sólida carteira de clientes foi conquistada através de serviços éticos e com a prática de princípios éticos que norteiam a conduta de todos os nossos colaboradores, desde sua inauguração, em março de 2013.



O compromisso da LIS Distribuidora é trazer as melhores oportunidades para sua empresa com preços justos e qualidade dos produtos e serviços.



Silfarney Rafael Dias Silva

- Publicações
- Sobre
- Amigos
- Fotos
- Vídeos
- Mais ▾
- Adicionar
- Q
- ...

Você conhece Silfarney?

Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie uma solicitação de amizade.

Adicionar

Apresentação

Mora em Catalão, Goiás, Brazil

Casado com Maysa Roza

Publicações

Filtros

Silfarney Rafael Dias Silva

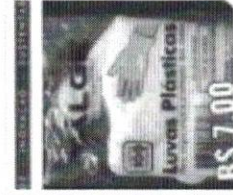
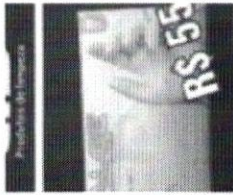
1 de outubro de 2020 · 🌐





Silfarney Rafael Dias Silva

Adicionar



Amigos

Ver todos os amigos

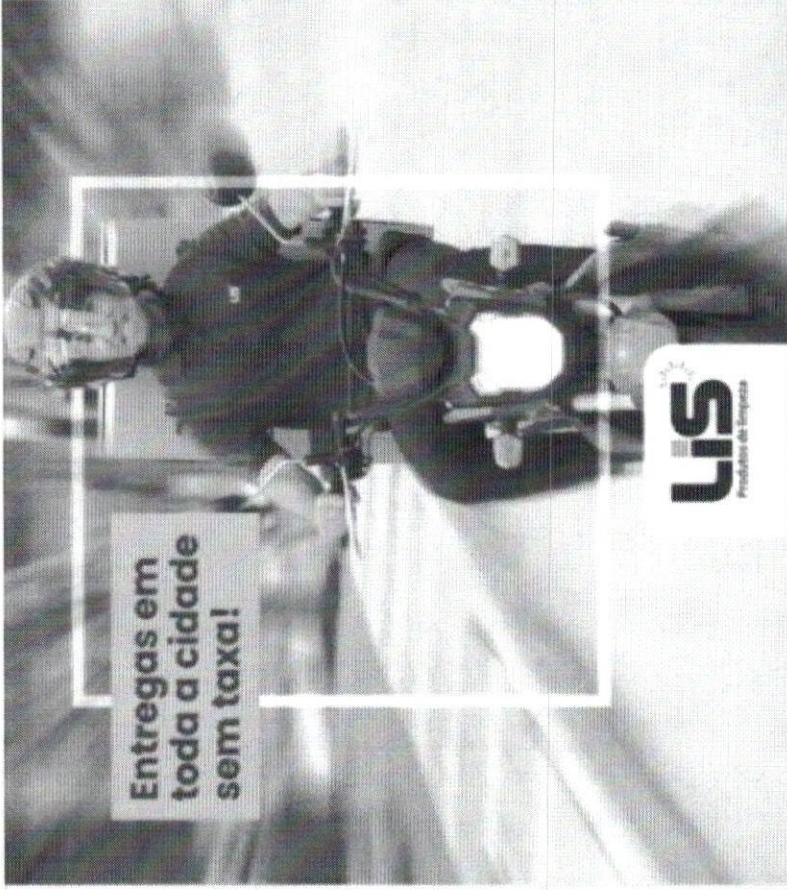
Acontecimentos

Ver tudo



Casou-se com Maysa
Roza

20 de dezembro de 2012



Lis Limpeza

15 de setembro de 2020 · 🌐


Pode ser na sua empresa, sua casa ou clínica... Chama a gente pelo direct ou pelo WhatsApp

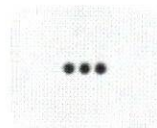




Maysa Roza

" Que a minha coragem seja maior que o meu medo e minha força seja tão grande quanto a minha fé! 🙏🌸

 Adicionar



Estudou na instituição de ensino **Universidade Federal de Catalão - UFCAT**



Estudou na instituição de ensino **CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão**



Mora em **Catalão, Goiás, Brazil**



Casada com **Silfarney Rafael Dias Silva**



Veja as informações na página Sobre de Maysa

